

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela vigésima quarta vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (éter pentabromodifenílico)»

(2001/C 193/05)

Em 12 de Fevereiro de 2001, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 95.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção do Mercado Único, Produção e Consumo, que emitiu parecer em 10 de Abril de 2001 (relator: S. Colombo).

Na 381.ª reunião plenária de 25 e 26 de Abril de 2001 (sessão de 25 de Abril), o Comité Económico e Social adoptou por 65 votos a favor e 1 abstenção o seguinte parecer.

1. Objectivo da proposta

1.1. A presente proposta de alteração da Directiva 76/769/CEE⁽¹⁾ tem como objectivo introduzir disposições harmonizadas para a comercialização e utilização do éter pentabromodifenílico (pentaBDE).

1.2. A proposta visa a protecção da saúde humana e do ambiente, mediante a proibição da utilização e da comercialização de artigos contendo o pentaBDE.

2. Introdução

2.1. O pentaBDE é um retardador de chama bromado utilizado quase exclusivamente (cerca de 95 %) na fabricação de espuma de poliuretano flexível que é usada em vários sectores da produção de bens de consumo. Também é utilizado, embora de forma limitada, como aditivo retardador de chama nas resinas epóxicas, fenólicas, poliésteres insaturados e produtos têxteis.

2.2. Na produção de espumas de poliuretano flexíveis são ainda utilizados outros retardadores de chama, introduzidos após as normas restritivas à utilização do pentaBDE, publicadas pela União Europeia e por cada Estado-Membro. O mais utilizado é o tris (2-cloro-1-metiletil) fosfato, que se encontra na quarta lista de substâncias prioritárias para a avaliação dos riscos.

2.3. Os dados sobre os riscos para o ambiente mostram a presença de elevadas concentrações de pentaBDE no peixe e nas minhocas, nos locais mais perto da produção de espumas de poliuretano.

2.4. Os riscos para o homem, avaliados com base no Regulamento da Comunidade (793/93/CEE⁽²⁾), são pouco claros, devido à falta de dados sobre os efeitos para a saúde

humana, em particular para os trabalhadores expostos ao pentaBDE. Apesar de para tais trabalhadores se dispor de alguns dados (presença de acne clórica), é importante aprofundar os efeitos do pentaBDE quando absorvido pela pele.

2.5. Entretanto, estudos sobre a toxicidade nos animais demonstram importantes distúrbios do metabolismo e do fígado, e outros estudos em animais sugerem que o pentaBDE é bio-acumulável nos tecidos gordos.

2.6. Foi ainda encontrada a presença de pentaBDE no leite materno. Até ao momento ainda não se conhecem as origens desta exposição e a toxicocinética relativa a estes níveis de exposição. Por este motivo tornam-se necessários mais estudos sobre a toxicidade.

3. Observações na generalidade

3.1. Com base na avaliação dos riscos, recomendada no Regulamento da Comunidade (793/93/CEE) e com base no princípio de precaução adoptado pela Comunidade, o Comité, na sequência da consulta da indústria e das demais partes interessadas e da sua resposta positiva, e tendo em vista a importância dos riscos potenciais para a saúde humana e para o ambiente que reveste o pentaBDE, subscreve a proposta da Comissão de limitar a comercialização, a utilização e colocação no mercado de produtos que contenham essa substância.

3.2. Em virtude dos conhecimentos limitados sobre os efeitos na saúde humana, o Comité insta ainda com a Comissão para levar a cabo estudos epidemiológicos de controlo sanitário dos trabalhadores em contacto com o pentaBDE durante a sua vida de trabalho para, em particular, verificar os efeitos de bio-acumulação nos tecidos gordos.

(1) JO L 262 de 27.9.1976, p. 201 a 203.

(2) JO L 224 de 3.9.1993, p. 34.

3.3. Além disso, tendo em conta a preocupação manifestada pelo Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente (CSTEE), o CES, com base nos dados de exposição ao pentaBDE das crianças amamentadas com leite materno, solicita um programa de investigação científica para determinar e avaliar que outras medidas de protecção se tornam necessárias.

3.4. Embora ainda não esteja completa a avaliação dos riscos do éter octabromodifenílico (octaBDE), mencionada na alínea 5, o Comité solicita à Comissão que pondere se é caso de aplicar o princípio de precaução também a este produto.

Bruxelas, 25 de Abril de 2001.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Göke FRERICHS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 881/92 do Conselho, relativo ao acesso ao mercado dos transportes rodoviários de mercadorias na Comunidade efectuados a partir do ou com destino ao território de um Estado-Membro ou que atravessem o território de um ou vários Estados-Membros, com vista à introdução de um certificado de motorista uniforme»

(2001/C 193/06)

Em 7 de Março de 2001, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 71.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida dos respectivos trabalhos, a Secção de Transportes, Energia, Infra-Estruturas e Sociedade da Informação emitiu parecer em 2 de Abril de 2001, tendo sido relator D. H. Kielman.

O Comité Económico e Social adoptou na 381.ª reunião plenária de 25 e 26 de Abril de 2001 (sessão de 25 de Abril), por 60 votos a favor e 2 abstenções o presente parecer.

1. Introdução

1.1. A proposta de alteração do Regulamento (CEE) n.º 881/92 visa introduzir um documento uniformizado que ateste que o motorista de um veículo que efectua transportes internacionais de mercadorias está habilitado a conduzir o veículo por conta do transportador. A ausência de semelhante documento uniformizado tem causado sérios problemas de controlo por permitir em grande escala a contratação irregular de motoristas, frequentemente oriundos de países terceiros.

1.2. É o que se conclui de um inquérito levado a cabo pela Comissão, em Agosto de 1999, cujos resultados foram debatidos em reuniões com peritos dos Estados-Membros e parceiros sociais do sector do transporte rodoviário. A

contratação de motoristas oriundos de países terceiros dá-se muitas vezes na fronteira de um Estado-Membro com outro Estado comunitário. Aí o motorista regular é substituído por um motorista irregular que prossegue o serviço de transporte dentro da Comunidade. Estes últimos auferem os baixos salários do mercado negro e as condições em que trabalham escapam ao controlo dos Estados-Membros. A consequência lógica é a distorção da concorrência.

1.3. Semelhantes práticas são actualmente possíveis porque o controlo efectivo da regularidade da contratação do motorista só pode ser feito no Estado-Membro em que o transportador está estabelecido. O desconhecimento da legislação e da regulamentação aplicável noutros Estados-Membros e a diversidade de documentos e de línguas em que estão redigidos impedem um controlo eficaz.